



EDITAL NOS TERMOS DOS ARTIGOS 7º, §1º E 52, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO, DR. ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, nos autos da recuperação judicial nº 1124613-32.2024.8.26.0100, requerida, em 05/08/2024, pelas sociedades CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e suas filiais e MULT-SIDE ? COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por decisão de fls. 6.465/6.471, de 22/08/2024, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e suas filiais e MULT-SIDE ? COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. (CNPJ sob nº 01.401.206/0001-96 e 01.358.979/0001-37, respectivamente). Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial, Preserva-Ação Administração Judicial, através do e-mail ajsidewalk@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereços na Avenida Paulista nº 777, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 1311100 e na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040.001 e ainda SAC (Serviço de Atendimento ao Credor) através das ferramentas disponíveis no link: <https://psvar.com.br/recuperacao/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>). A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas às fls. 6.161/6.164 do processo, encontra-se disponível no link: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail ajsidewalk@psvar.com.br ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e suas filiais e MULT-SIDE ? COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA, que alegam, em resumo, que iniciaram suas atividades em 1981 atuando no mercado de varejo de calçados e moda, abrindo sua primeira loja no ano de 1982, localizada em São Paulo/SP. Segundo relatado, o Grupo Side Walk conta, atualmente, com atividades em 21 (vinte e uma) filiais ativas, das quais 19 (dezenove) são lojas próprias destinadas à venda de seus produtos espalhadas pelo Brasil, um Centro de Distribuição e uma Central Administrativa, com mais de 150 (cento e cinquenta) funcionários diretos e 12 (doze) filiais que se encontram em processo de encerramento, dispondo ainda de 20 (vinte) franquias em operação no país. Conforme informações prestadas, nos últimos anos, uma série de eventos nacionais e internacionais prejudicaram suas vendas, de modo que, no ano de 2015, a economia enfrentou uma crise generalizada, que impactou especialmente os setores de serviços, indústria e comércio, e que, enquanto as Requerentes ainda se recuperavam dos impactos da referida crise, a pandemia de COVID-19 surgiu, agravando ainda mais a situação econômica. Além disso, também enfrentam dificuldades devido ao aumento dos impostos e dos juros elevados. Suscitaram, em complemento, como razões da crise, a mudança de perfil do consumidor varejista pós-pandemia, aduzindo que os consumidores estão cada vez mais adeptos a realizar compras por meio virtual. Argumentam que a crise que enfrentam é momentânea e superável, desde que haja tutela jurisdicional e a implementação de um novo modelo de gestão, considerando que o Grupo Requerente movimenta a economia local e nacional no segmento em que atua, gerando centenas de empregos diretos e indiretos. À vista disso, requereram a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que seja determinada a antecipação dos efeitos do stay period até a decisão de deferimento do processamento, bem como, a determinação para a abstenção das suspensões de fornecimento de serviços essenciais das empresas listadas pela requerente em sua peça inaugural. Por fim, pugnam pelo deferimento da recuperação judicial. RESUMO DA DECISÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA: Às fls. 5.828/5.830, o d. Juízo proferiu decisão em que deferiu a antecipação da tutela pelo prazo de 30 dias e determinou constatação prévia nos termos do artigo 51-A da Lei: ?Ante o exposto, DEFIRO antecipação de tutela requerido, para, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até decisão em sentido contrário: (a) Suspender o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial; (b) Suspender execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive aquelas contra os credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (c) Proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. (d) Determinar às empresas/ fornecedoras de serviços listadas à fl. 67 que se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços às recuperandas pelo não pagamento dos débitos sujeitos à RJ na data do seu vencimento. (...) 4. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de constatação prévia da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (...) ? RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: ?(...) Os documentos juntados aos autos, em especial o laudo de constatação prévia (fls.5932/6046), comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. Insta destacar, por oportuno, que embora o referido laudo tenha apontado a pendência de certidões para o atendimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, tais documentos foram trazidos pelas recuperandas junto às manifestações de fls. 6153/6160 e 6333/6334. A petição inicial foi adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. No mais, porquanto comprovada a existência de grupo econômico entre as recuperandas, tendo em vista que restaram devidamente demonstrados sua atuação conjunta no mercado, a relação de controle entre as empresas envolvidas, a identidade do quadro societário e a existência de garantias cruzadas, de modo que atendidos todos os quatro requisitos dos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, e, ainda, considerando as análises e a conclusão do perito às fls. 5944/5948, deve ser acolhido o pleito de consolidação processual e substancial. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das empresas, em consolidação processual e substancial. 2. Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/05) nomeio Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, (...) e endereço comercial na Avenida Rio Branco, 116 - 15º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ20040001 (...) 4. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei. 5. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial



ou à falência), na formado art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei). Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF). As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar a decisão de fls. 5828/5830, que antecipou os efeitos do stay period (art. 6º, §4º, da Lei). 6. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF). 7. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V). Sem prejuízo, o Cartório deverá realizar a intimação eletrônica. 8. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar o referido documento com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, certificando-se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de revogação. Após o recolhimento das despesas, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. 9. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 10. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no DJE. 11. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as Recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. (...) 19. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. ?

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS: A Recuperanda apresentou relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações às fls. 6.161/6.164 dos autos, quais sejam: Credores Classe I - Trabalhistas - ALEX DA COSTA NUNES - R\$ 12.517,82; ALICE GABRIELA BARROS DA FONSECA - R\$ 9.497,59; ANA CAROLINA EDWIRGES MACHADO HEREDIA - R\$ 1.619,53; BARBARA VITORIA RODRIGUES BARBOSA - R\$ 11.228,58; CARLOS EDUARDO GOMIDE - R\$ 21.875,00; CELIA FERREIRA LIMA - R\$ 4.000,00; DALVA CRISTINA DE LIMA - R\$ 14.163,34; ELAINE DA SILVA - R\$ 6.216,63; ERICKSON DA SILVA FONSECA - R\$ 9.321,43; ESTER GABRIELE MARTINS - R\$ 8.728,06; FELIPE MIGUEL VITAL DE SOUZA - R\$ 1.632,68; FELIX ERONIDES SILVA JUNIOR - R\$ 17.500,00; GABRIELLY DE SANTANA CARVALHO - R\$ 10.166,68; GUSTAVO FERNANDES LEANDRO - R\$ 700,00; HAILLY FRANSHESKA URENA - R\$ 1.878,24; ISABELLA MELLO MARINHO - R\$ 1.718,25; JACIARA DE BRITO ROCHA - R\$ 15.115,45; JAMILY VITÓRIA DA SILVA - R\$ 5.833,84; JEFFERSON ALVES - R\$ 49.168,24; JESSE WALLACE MACEDO - R\$ 1.041,79; KLEUVIS SILVA DE SOUZA - R\$ 9.039,67; LARISSA PEREIRA BARROS - R\$ 12.829,74; LEANDRO ITAMAR HENRIQUE DE MIRANDA - R\$ 5.806,31; LEONARDO PEREIRA TARGA - R\$ 6.631,57; LUIZ RICARDO DE JESUS - R\$ 22.706,41; MARCELA DE CASTRO LOURENÇO DAS NEVES - R\$ 39.702,20; MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA NEVES - R\$ 3.732,73; MATHEUS BARBOSA DA MATA - R\$ 13.434,10; NATALYA RODRIGUES DUARTE - R\$ 13.020,33; NATHALIA COSTA DIAS - R\$ 10.965,62; NATHALIA ZAVANELA - R\$ 2.610,14; ROBERTO FRANCO DE FREITAS JORGE - R\$ 1.000,00; ROMOALDO TORRES TEIXEIRA - R\$ 2.000,00; SILMARA GALVAO DE OLIVEIRA - R\$ 6.358,13; TALISSON GONÇALVES - R\$ 20.692,92; TATIANE GABRIELLY REIS DE SOUZA - R\$ 10.797,49; THIAGO FELIPE LUIZ - R\$ 1.700,00; VICTOR CORREA - R\$ 37.030,79; VICTOR EDUARDO DE MORAIS SILVA - R\$ 6.092,82; WEKLEN PERES CORDEIRO - R\$ 1.201,89; YNGRID REGINA TEVES CASSEMIRO - R\$ 8.726,93; Total Classe I ? Trabalhistas = R\$ 440.00,94. Credores Classe III - Quirografários - ALGAR TELECOM S/A R\$ 130,01; ALIANSCA ASSESSORIA COMERCIAL E SERVICOS LTDA R\$ 340.859,26; ALSCEG ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOP.CENTER ELDORADO R\$ 75,24; AMERICA NET LTDA R\$ 3.988,67; ANALIA FRANCO COMERCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA R\$ 442.383,04; ARTCL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA R\$ 522.803,04; ASSOC LOJISTAS SHOPPING CENTER IBIRAPUERA R\$ 5.734,55; ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BEIRAMAR SHOPPING CENTER R\$ 25.741,14; BALBOA IMPORTADORA EIRELI R\$ 479.002,08; BANCO BRADESCO S/A R\$ 1.476.762,25; BANCO DAYCOVAL S/A; R\$ 1.472.704,89; BANCO SANTANDER BRASIL S/A R\$ 1.817.925,48; BANCO SOFISA S/A R\$ 712.839,39; BAY HILL SP ADMINISTRACAO LTDA. R\$ 303.524,13; BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA R\$ 145.673,38; BLUE BAY COMERCIAL LTDA R\$ 218.044,08; BLUE OCEAN CONFECCOES LTDA R\$ 45.706,30; BRASLIMPO COMERCIAL LTDA R\$ 385,92; BRUNO MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 994.476,52; BURBANK CONFECCAO LTDA R\$ 55.666,60; CAIXA ESPECIAL DE SUCUMBENCIA - CES R\$ 14.414,00; CALCADOS ITAPUA S/A - CISA R\$ 944.253,02; CALCADOS SHELTER IND E COM LTDA R\$ 440.540,08; CANAL LIVRE INDUSTRIA E COM DE ROUPAS LTDA R\$ 89.185,20; CARRERA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA R\$ 76.471,20; CASC-ADM.SHOPPING CENTERS . MUELLER R\$ 221.947,08; CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO R\$ 77.075,51; CLARO S A R\$ 50,00; CLOUDGED SOLUCOES INTELIGENTES LTDA R\$ 149.171,48; COMPANHIA SANTA CRUZ R\$ 153.593,77; COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA R\$ 215.728,48; CONDOMINIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER R\$ 69.686,25; CONDOMINIO CIVIL VOLUNTARIO OUTLET PREMIUM BRASILIA R\$ 135.925,92; CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING SAO PAULO R\$ 153.621,33; CONDOMINIO DO SHOPPING FREI CANECA R\$ 103.739,65; CONDOMINIO EDIFICIO ATTILIO TINELLI R\$ 13.884,77; CONDOMÍNIO PRÓ INDIVISO DOS SHOPPING VILLA-LOBOS R\$ 262.057,46; CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA R\$ 4.600,00; CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS R\$ 45.580,96; CONSORCIO CONDOMINIO CATARINA FASHION OUTLET R\$ 210.154,63; CONSORCIO EMPREENDEDOR SHOPPING TAMBORE R\$ 171.558,66; CONSORCIO OUTLET PREMIUM IMIGRANTES R\$ 6.000,00; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA R\$ 2.212,09; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. R\$ 7.582,74; E-CLIK SERVICOS DIGITAIS LTDA R\$ 15.246,58; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A R\$ 1.608,18; ELKO SP ADM. E COMERCIALIZAÇÃO LTDA. R\$ 213.409,20; EMPRESA CATARINENSE DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA R\$ 149,90; ESPECIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INF. LTDA. R\$



466,29; FÁ-1 ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI R\$ 208.869,78, FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 93.918,60, FLUXO MODERNO ARTEFATOS DE COURO LTDA R\$ 32.034,60; GRECCO CONFECÇOES LTDA R\$ 272.702,69; INDUSTRIA DE CALCADOS PACIN LTDA R\$ 263.077,20; INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS CORVARI LTDA R\$ 297.918,34; JB JEANS DO BRASIL LTDA R\$ 83.480,80; JHSF MALLS S.A. R\$ 171.216,59; JOVACELI IND DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA R\$ 75.301,20; LEAO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA R\$ 57.936,89; LINX SISTEMAS CONSULTORIA LTDA R\$ 124.766,67; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA R\$ 1.060,94; METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA R\$ 1.570,91; MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA R\$ 193.208,21; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILAIROS S/A R\$ 771.307,56; MULTIPLAN MORUMBI 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA R\$ 467.166,95; MUNDIVOX NETWORKS LTDA R\$ 300,00; MX72 MANUFATURA DA MODA LTDA R\$ 154.081,10; NOVAPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 9.636,00; OPERADORA DE SHOPPING CENTER ELDORADO LTDA R\$ 354.741,79; PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA R\$ 1.565,20; PORTAL DA ALVORADA AUTO POSTO LTDA. R\$ 665,41; RICCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI R\$ 173.401,44; ROBERTO NICOLAU R\$ 54.805,50; S.V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 37.411,92; SALES DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 761,31; SARUTEX TECIDO E CONFECÇOES LTDA R\$ 83.387,80; SEEDER CONFECÇOES LTDA R\$ 40.883,12; SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A. R\$ 2.487,45; SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS R\$ 228.824,40; SHOPPING CIDADE DE SÃO PAULO R\$ 370.004,13; SHOPPING OUTLET PREMIUM R\$ 389.731,68; SHOPPING PATIO PAULISTA R\$ 365.218,16; SIMÕES E CASEIRO ADVOGADOS R\$ 969.159,54; SS RIO CONFECÇOES E COMERCIO LTDA R\$ 60.001,30; TAMY CALCADOS LTDA R\$ 90.000,00; TBM S A INDUSTRIA TEXTIL R\$ 35.438,77; TBM TEXTIL - INDUSTRIA E COMERCIO S A R\$ 15.799,79; TELEFONICA BRASIL S.A. R\$ 129,16; TELEFÔNICA BRASIL S.A. R\$ 1.748,18; TERRA NETWORKS BRASIL LTDA. R\$ 207,88; TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA R\$ 411,56; TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA R\$ 129.084,00; UP CONFECÇOES LTDA R\$ 317.831,90; VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA SA R\$ 594,64; WHIRPOOL S/A R\$ 109,90; Total Classe III ? Quirografários = R\$ 19.868.301,36. Credores Classe IV ? ME/EPP - 3UX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA R\$ 4.648,75; AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$ 105.328,56; APPLICATO CONFECÇOES LTDA EPP R\$ 73.739,02; BIAGGIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS R\$ 149.463,82; BOOTIONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 55.043,30; C F DOMINGUES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 24.546,60; CALCADOS KIFER LTDA EPP R\$ 247.548,15; CALCADOS WIND FOUR EIRELI R\$ 136.319,04; CALIBRE JEANS MODAS LTDA R\$ 159.064,20; CHEMISSIMA CONFECÇOES DE ROUPAS EIRELI R\$ 47.858,40; CLARIN ACESSORIOS LTDA R\$ 60.160,00; COALIZE DESENVOLVIMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA R\$ 318,00; CONFECÇOES LUTHEUZ LTDA R\$ 59.344,22; CONFECÇOES UBINSKI EIRELI R\$ 50.806,34; CONSULTING SOLUCOES FISCAIS E TRIBUTARIAS LIMITADA R\$ 55.896,85; CRISTIANO SOARES PADILHA R\$ 4.136,40; D PAULA IND E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 180.722,10; DSK TEXTIL LTDA R\$ 481.887,88; EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME R\$ 1.039.598,92; EC PRIVATE LABEL ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI R\$ 64.057,40; ECATEX CONFECÇOES LTDA EPP R\$ 40.736,00; ETUI ACESSORIOS LTDA R\$ 21.181,20; FABIO RODRIGO HILDEBRAND R\$ 170,00; FACTUM - ARTEFATOS DE COURO LTDA R\$ 39.756,60; FAKTION INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA R\$ 17.897,10; FIFTY FIFTY CONFECÇOES LTDA R\$ 22.200,80; FORSEASON COMERCIAL LTDA EPP R\$ 154.142,50; GEOSHORES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA R\$ 49.629,00; GOLDEN WOLVES INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA R\$ 188.611,20; GRAFICA JRJ LTDA R\$ 905,36; IND COM DE CONFECÇOES FEDEL LTDA R\$ 202.742,00; INDUSTRIA DE MALHAS PETRI LTDA R\$ 28.401,80; INDUSTRIA DE MALHAS SKINAO LTDA R\$ 16.640,00; INDUSTRIA E COMERCIO VEZARO LTDA R\$ 47.171,00; INFINITE TEXTIL LTDA R\$ 58.344,80; JR LOGISTICA SC LTDA R\$ 21.359,92; K B DE CARVALLHO COMERCIO DE CALCADO R\$ 94.231,80; KARINA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA 35512817850 R\$ 67.048,00; L T BERTOLANI CONFECÇAO R\$ 34.920,00; LAMARCA BOOTS COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA R\$ 28.524,60; LDMT PAPEL E ADESIVOS EIRELI R\$ 1.160,00; MEIAS INAJA LTDA R\$ 78.198,00; MIRIAN FERREIRA PIRES EIRELI R\$ 67.411,34; MUTUAL CONFECÇOES EIRELI R\$ 216.328,57; NEUSA MARIA ENGLER MINUCCI 3091046820 R\$ 148.367,60; NOVO ESTILO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA R\$ 51.246,00; OTACILIO BORGES CAMPOS JUNIOR EPP R\$ 50.215,20; OXMAN TECNOLOGIA LTDA R\$ 234,00; PRATICK COM. DE EQUIPS. C/ INCÊNDIO LTDA. ME R\$ 276,00; RDO COMUNICACAO VISUAL LTDA R\$ 390,00; SAFETY SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA R\$ 160,00; SALOMON ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA R\$ 145.068,00; SIMPLE E ECO INDUSTRIA LTDA R\$ 9.858,80; SOLLU CALCADOS LTDA R\$ 133.238,54; THOUX INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA R\$ 10.000,00; TP MODAS E CONFECÇOES LTDA R\$ 43.340,00; TRICEM COMUNICACAO DESIGN WEB E EDITORA LTDA R\$ 319,30; VATS MODA EIRELI EPP R\$ 17.220,00; VS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI R\$ 64.428,30; WE GO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA R\$ 47.642,70; YASSCORP GESTAO DE OBRAS LTDA R\$ 43.000,00; Total Classe IV ? ME/EPP = R\$ 5.263.203,98. Ficam os credores cientes que o passivo fiscal das recuperandas perfaz a quantia de R\$ 93.411.023,05 (noventa e três milhões, quatrocentos e onze mil, vinte e três reais e cinco centavos). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10/09/2024 11:40

Caron Indústria e Comércio de Roupas Ltda e outro ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1141116-65.2023.8.26.0100 ? Natilde Caires Ribeiro Freire. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Natilde Caires Ribeiro Freire nela habilitou um crédito de R\$ 8.797,24, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de setembro de 2024.

Hipodromo Moveis e Utilidades Domesticas Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1144302-62.2024.8.26.0100 ? Heliane da Gloria Silva Medeiros e outro. Científico aos credores e demais interessados na falência supra que Heliane da Gloria Silva Medeiros e outro nela habilitou um crédito de R\$ 43.486,69, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de setembro de 2024.